COMO A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA POTÁVEL, COMO UM DIREITO DE SEXTA DIMENSÃO, PODE GARANTIR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

HOW THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE RIGHT TO DRINKING WATER, AS A SIXTH DIMENSIONAL RIGHT, CAN GUARANTEE PERSONALITY RIGHTS

CÓMO LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO AL AGUA POTABLE, COMO UN DERECHO DE SEXTA DIMENSIÓN, PUEDE GARANTIR LOS DERECHOS A LA PERSONALIDAD

Heloisa Fernanda Premebida Bordini[1]
José Sebastião de Oliveira[2]

Resumo

O objetivo da presente pesquisa foi compreender a importância da constitucionalização do direito fundamental de acesso a água potável como direito de sexta dimensão. As principais hipóteses abordadas foram os benefícios, em contraponto a um único risco, da constitucionalização do direito fundamental de acesso a água potável. A pesquisa se desenvolveu em duas partes, iniciando pelo estudo sobre as dimensões de direitos fundamentais, para a compreensão da importância e construção social e histórica de cada uma, e também de como se deu a constitucionalização do direito ambiental brasileiro, que atualmente engloba o direito fundamental de acesso a água potável, e na segunda parte, trata da problemática do acesso à água potável e da fundamental importância de torná-la um direito de dimensão exclusiva, tendo em vista a maior efetividade de positivação quando comparada a mantê-la apenas enquadrada no direito ambiental. Como metodologia, foi utilizado o método dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros, revistas jurídicas ou não, artigos em revistas, periódicos e internet. Também se utilizou o método empírico, por meio do qual foram observados estudos teóricos fatos e evidências, para obter conclusões. Assim, resta configurada a importância do tema e a problemática causada pela falta de educação da população envolvida nessa questão de acesso a água potável.

Palavra-chave: constitucionalização; água potável; direitos fundamentais; direitos da personalidade.

Abstract

This study aimed to examine the importance of constitutionalizing the fundamental right to access drinking water as a sixth-generation fundamental right. The main hypothesis addressed concerns the benefits, as opposed to the potential risks, associated with the constitutional recognition of access to drinking water as an autonomous fundamental right. The research was developed in two parts. First, it analyzes the different generations (or dimensions) of fundamental rights in order to understand their historical development, social construction, and significance, as well as the constitutionalization of Brazilian environmental law, which currently encompasses the right to access drinking water. Second, it examines the issue of access to drinking water and the importance of recognizing it as an independent fundamental right, considering the greater effectiveness of constitutional protection when compared to maintaining it solely within the scope of environmental law. The study employed the deductive method, based on an analysis of legislation and doctrinal sources, including books, legal and non-legal journals, scholarly articles, periodicals, and online materials. An empirical approach was also adopted

[1] Mestre em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; MBA em Gestão do Direito nas Empresas - FUNDACE Fearp USP, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UniBF; Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Professora na instituição Uningá, Advogada no Paraná; Email: heloisabordini@gmail.com

[2] Pós-Doutor em Direito pela Universidade Pública de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Direito de Maringá - UEM; Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sociedade científica do Direito no Brasil; Professor de Direito da Uningá e Advogado no Paraná; E-mail: drjso1945@gmail.com.

DOI: 10.22169/cadjud.v9n1.3955

through the examination of facts and evidence reported in the literature. The findings highlight both the relevance of the topic and the challenges arising from the lack of public awareness and education regarding the right to access safe drinking water.

Keywords: constitutionalization; potable water; fundamental rights; personality rights.

Resumen

El objetivo de la presente investigación fue comprender la importancia de la constitucionalización del derecho fundamental de acceso al agua potable como derecho de sexta dimensión. Las principales hipótesis abordadas fueron los beneficios, en contraposición a un único riesgo, de la constitucionalización del derecho fundamental de acceso al agua potable. La investigación se desarrolló en dos partes, comenzando por el estudio de las dimensiones de los derechos fundamentales, para comprender la importancia y la construcción social e histórica de cada una, así como la forma en que se produjo la constitucionalización del derecho ambiental brasileño, que actualmente engloba el derecho fundamental de acceso al agua potable. En la segunda parte, se aborda la problemática del acceso al agua potable y la importancia fundamental de convertirlo en un derecho de dimensión exclusiva, teniendo en cuenta la mayor efectividad de su positivación en comparación con mantenerlo únicamente enmarcado en el derecho ambiental. Como metodología, se utilizó el método deductivo, con el análisis de la legislación y del material doctrinario contenido en libros, revistas jurídicas o no, artículos de revistas, periódicos e internet. También se utilizó el método empírico, mediante el cual su observaron estudios teóricos, hechos y evidencias para obtener conclusiones. Así, queda configurada la importancia del tema y la problemática causada por la falta de educación de la población involucrada en esta cuestión del acceso al agua potable.

Palabras clave: constitucionalización; agua potable; derechos fundamentales; derechos de la personalidad.

1 Introdução

A constitucionalização do direito fundamental de acesso a água potável como direito de sexta dimensão é tema de extrema relevância, tendo em vista a negligência mundial com o uso desmedido de um bem natural finito, elemento formador e mantenedor da vida e do ambiente natural. As principais hipóteses abordadas foram os benefícios substantivos e formais, em contraponto a um único risco, da constitucionalização do direito fundamental de acesso à água potável.

Para melhor compreensão e organização, a presente pesquisa foi dividida em duas partes. A primeira parte apresenta um breve estudo sobre as cinco dimensões de direitos fundamentais, para a completa compreensão do enquadramento e da importância de construção social e histórica de cada uma, e de como se deu a constitucionalização do direito ambiental brasileiro, que atualmente engloba o direito fundamental de acesso a água potável. A segunda parte trata da problemática do acesso à água potável e da fundamental importância de torná-la um direito de dimensão exclusiva, tendo em vista a maior efetividade de positivação quando comparada a mantê-la apenas enquadrada no direito ambiental, e, portanto, a real importância de destacá-la, criando uma dimensão.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros, revistas jurídicas ou não, artigos em revistas, periódicos e internet. Também se utilizou o método empírico, por meio do qual foram observados estudos

teóricos, fatos e evidências, para obter conclusões. Assim, resta configurada a importância do tema e a problemática causada pela falta de educação da população envolvida nessa questão de acesso a água potável, salientando, assim, o alcance do tema a nível mundial.

2 As cinco dimensões de direitos fundamentais e a constitucionalização do direito ambiental brasileiro

Os direitos fundamentais surgem a partir de uma construção de costumes históricos, os quais passam a ser tutelados pelo direito (Fachin, 2008, p. 235), sendo que estes visam a garantir aspectos básicos da dignidade humana, possuindo, assim, um núcleo inviolável e indissociável para a manutenção do mínimo existencial da pessoa.

Portanto, cada dimensão dos direitos fundamentais dá-se em uma época histórica e possui determinada importância; todavia, falar em gerações de direitos poderia pressupor que eles estariam sendo ultrapassados pelos seguintes. Para tanto, determinou-se a utilização do vocábulo dimensão e não geração (Fachin, 2012, p. 222).

Na primeira dimensão dos direitos fundamentais, visou-se a assegurar a liberdade privada em relação à oposição ao Estado (Bonavides, 2009, p. 263), surgindo após a publicação da Declaração de Direitos, no ano de 1689, na Inglaterra, seguida pela Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, em 1776, nos Estados Unidos da América, e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada em 1789, na França.

Já a segunda dimensão, a qual tem sua consolidação no século XX, tem como valor a igualdade, nas suas múltiplas formas de direitos econômicos, sociais e culturais (Fachin; Silva, 2012, p. 71). Assim, divergindo da primeira, esta passa a exigir a atuação do Estado para sua aplicação, portanto, conforme Sarlet, o Estado passa a ser o responsável por intermediar a liberdade prevista ao assegurar os direitos de igualdade (Sarlet, 2008, p. 55).

Após a Segunda Guerra Mundial, consubstancia-se o terceiro direito fundamental, sendo este a solidariedade; assim não estão mais restritos à personalidade individual, mas sim a todos ao mesmo tempo. Aqui se enquadra então o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo este tido como patrimônio da humanidade, caracterizando-se, assim, por sua característica difusa (Tavares, 2009, p. 471). Como quarta dimensão de direitos fundamentais, há divergentes correntes: uma considera direitos como o acesso à informação, ao pluralismo e à democracia, e a outra corrente considera os direitos à bioética e à biossegurança assegurados como direitos fundamentais.

Por fim, como quinta dimensão de direitos fundamentais, Bonavides trouxe o direito à paz (2009, p. 590), sendo que este fazia parte do direito de terceira dimensão por ser difuso e

passa a ocupar um espaço próprio, tendo em vista sua relevância. Sampaio, por sua vez, apresenta o cuidado, a compaixão e o amor por todas as formas de vida (2004, p. 302). A partir de então, defende-se a criação de um sexto direito fundamental, que seria o de acesso à água potável (Fachin; Silva, 2012), o qual será abordado em suas especificidades mais a diante.

Desta forma, o direito de acesso a água potável sairia da terceira dimensão de direitos fundamentais e passaria a integrar uma dimensão autônoma, demonstrando, assim, sua importância para a tutela, que até então não vem ocorrendo.

No ordenamento jurídico brasileiro, além de algumas providências legislativas esparsas durante os períodos colonial e imperial, o meio ambiente passou realmente a ser objeto de tutela e positivação na década de trinta, ampliando-se nos anos sessenta e, finalmente, podendo-se falar em estabelecimento a partir da década de oitenta, o que se deve principalmente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando a proteção ambiental como direito e dever de todos (Benjamin, 2007, p. 38).

Tendo a Constituição como o maior propósito de tratar o meio ambiente, além do fim em si mesmo, há a proteção sanitária relacionada a à dignidade da vida humana, e, portanto, aos direitos da personalidade, intimamente relacionados à saúde humana.

Ocorre que, para a averiguação quanto ao ferimento dos possíveis direitos da personalidade, como o direito à saúde haveria, então, que se realizar uma análise do dano, conceituando-se, portanto, a dignidade, fator importante para sua delimitação e possível ferimento, que conforme Ingo Wolfgang Sarlet:

> (...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60)

A dignidade é um valor intrínseco ao ser humano; ela o diferencia das coisas e o torna superior a elas, tornando-o destinatário da tutela conferida pelo direito, o que Kant dispõe em "No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade, como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade" (Kant, 1986, p. 77).

Para Miguel Reale, o importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental (2006, p. 89), comentário de extrema relevância, que se soma ao que Carlos Alberto Bittar dispõe sobre a personalidade humana desdobrar-se em diferentes

atributos, de ordem física, psíquica e moral (1999, p. 47).

Determinou-se, então, no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, a constitucionalização do direito ambiental, pois nele está o cerne do princípio da proteção ao meio ambiente, conforme: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988).

Na Constituição, deram-se também os direitos, deveres e princípios ambientais, podendo ser eles explícitos, quando incorporados pela Constituição de forma integral e nominal, e implícitos, quando são originados da interpretação da norma constitucional. Podemos, ainda, utilizar mais duas classificações: os substantivos e os gerais.

Os substantivos, ou seja, aqueles que definem as posições jurídicas e qualificam o domínio ou restringem a exploração dos recursos naturais, e os procedimentais, que seriam os direitos que se prestam à viabilização, execução ou implementação dos direitos e das obrigações materiais. E, por fim, os gerais, que são de aplicação comum a todos os sujeitos ou campos ambientais, e os específicos, sendo aqueles que possuem destinação mais reduzida.

O direito ambiental constitucional passou a ser reconhecido pelos países que modificaram suas constituições após o ano de 1972, sendo este um marco do direito ambiental devido a Conferência de Estocolmo, passando a ser visto como direito fundamental a partir de então, conforme "(...) resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais" (Derani, 1998, p. 92).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme constitucionalizado, é maior que a natureza de uso essencial, pois é ele o responsável por garantir à qualidade de vida. Assim, é, portanto, fundamental que se assegure a inapropriabilidade, a inalienalidade e a imprescritibilidade (Rodrigues, 1997, p. 61), tanto dos direitos, quanto da natureza em questão.

A reordenação cosmética da superfície normativa, constitucional e infraconstitucional, não é tida como algo simples. Assim, a todos se atribui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como dever, o de protegê-lo. Neste diapasão, não se fala em distinção entre ente estatal e ente privado, pois ambos podem dar causa indistintamente a degradação ambiental em questão, de maneira direta ou indireta (Benjamin, 2007, p. 3-4).

Desta forma, não mais se fala em gravidade da crise ambiental, por esta ser multifacetária e global, com os riscos ambientais de toda a natureza, como a contaminação das águas, do ar e dos alimentos, resultando na perca da crescente biodiversidade. Para tanto, as

fórmulas de solução perpassam as autoridades públicas e as iniciativas individuais isoladas, sendo que as vítimas serão todos os membros da comunidade, presentes e futuros (Freyfogle, 1992, p. 166).

A partir de então, dá-se, na década de 70, o início do reconhecimento do ambiente como valor merecedor da tutela constitucional, advindo de uma tendência internacional que se deu com o início e a consolidação do direito ambiental (Benjamin, 2007, p. 5-6).

É importante ressaltar que a norma constitucional deve delimitar as diligências e configurações teóricas, pois a Constituição deve tutelar previamente os direitos, determinando-os e dando-lhe um norte, e não apenas confirmar direitos já praticamente aplicados (Benjamin, 2007, p. 11).

Sendo assim, tanto a Constituição brasileira quanto as de outros países têm papel importante ao legislar visando aos direitos futuros, sendo, portanto, importantes as expectativas das futuras gerações, neste ponto, considerando as funções ecológicas em função da exploração predatória dos recursos naturais.

Então, hoje, vê-se amplamente difundido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nas mais diversas constituições, não havendo mais uma ignorância em relação ao natural, mas, pelo contrário, tendo como valor defender a responsabilidade de todos, gerando, assim, a edificação da ordem pública.

A importância da constitucionalização dá-se em momentos de ruptura política. Desse modo, busca-se refletir sobre o modelo de norma que reescreveria, de forma mais precisa, a real intenção (Sax, 1990, p. 105) em medida proporcional à estrutura infraconstitucional já vigente. Para Joseph Lawrence Sax (1990, p. 105), professor de direito ambiental, há cinco características comuns entre os regimes de proteção constitucional do meio ambiente, conforme segue.

Primeiramente, adota-se uma compreensão orgânica e autônoma do meio ambiente. Assim, "não se veio do múltiplo para a unidade. Vai-se da unidade para o múltiplo" (Pontes de Miranda, 1967, p. 313), ou seja, o paradigma jurídico a ser adotado parte das partes para o todo, sendo contrário aos paradigmas anteriores.

Em segundo lugar, tem-se uma importância ética em relação à preservação da biodiversidade do planeta Terra, não se permitindo, assim, uma retirada desmedida de recursos não renováveis, visando ao não empobrecimento do planeta e tornando possível, assim, a manutenção da presente e futuras gerações.

Em terceiro, visa-se a que o direito de propriedade seja utilizado de forma mais benéfica possível à proteção do meio ambiente, sendo sustentável, pois isso torna possível a utilização

variável de recursos naturais, tendo como um exemplo claro a água, seja pela alteração direta do domínio de certos recursos ambientais ou pela redução dos exageros degradadores.

Já no quarto lugar, Sax coloca que há uma opção mais tendenciosa a processos decisórios abertos, democráticos e dependentes da liberdade de participação pública. Sendo assim, esclarece também que, em regimes ditatoriais, os direitos ambientais ficam estagnados e sem proteção, devido à falta de liberdade participatória, integração e crescimento social.

Por fim, como quinta e última colocação comum, observa-se uma preocupação com a efetividade prática das normas, ainda no próprio texto constitucional, pois, assim, visa-se evitar que uma norma constitucional seja utilizada de forma meramente retórica, sendo importante a precoce determinação de formas de torná-la efetiva na prática.

Em suma, para este autor, tem-se que o direito ambiental preocupa-se em não produzir um conteúdo de forma vazia, sendo que, assim, busca sempre os resultados concretos para se efetivar, justificando-se sempre pelos resultados alcançados e não apenas pela lei escrita.

A partir de então, entende-se a relevância da constitucionalização de um direito, sendo, desta forma, mais que um abstrato impacto político e moral (Miranda, 1993, p. 472), pois a constitucionalização do direito ambiental gera benefícios concretos no relacionamento humano para com a natureza. Podem, ainda, ser apresentados diversos benefícios referentes à constitucionalização dos direitos ambientais, como os substantivos, os quais reorganizam os direitos e deveres, e os formais, os quais se relacionam mais especificamente com a implementação das normas ambientais. Portanto, faz-se importante discorrer sobre tais benefícios, conforme Benjamin (2007).

Um primeiro benefício a ser explanado seria o de estabelecer um dever constitucional genérico de não degradar. Deste modo, há um contraponto entre o direito de explorar e o dever de não degradar, o qual, na Constituição brasileira, encontra-se no artigo 5º, inciso XXII, que se refere ao direito de propriedade.

Um segundo benefício seria o da ecologização da propriedade e da sua função social, isso porque o direito jurisprudencial leva tempo a ser construído, e tempo é o que o direito ambiental não tem (Prieur, 2004, p. 945) pois passa por alterações irreversíveis ou, ainda, situações de catástrofes. Assim, a constitucionalização visa a um regime de exploração limitada e sustentável da propriedade, além de agregar à função social à um componente ambiental, como se tem disposto nos artigos 170, inciso VI, e 186, inciso II, da Constituição Federal.

No cenário mundial, as constituições mais recentes enfatizam a dimensão ambiental da função social da propriedade (Figueiredo, 2005, p. 20), e legitimam, sob uma melhor perspectiva, direitos individuais e coletivos que sempre foram considerados detentores,

independentemente previsão expressa em legislação.

Já o terceiro benefício substantivo da constitucionalização da proteção ambiental seria o de que esta poderia ser considerada um direito fundamental, e, sendo assim, o dever de não degradar e o da ecologização do direito de propriedade estariam em igualdade com o direito de propriedade.

O quarto benefício da constitucionalização, por sua vez, seria o da legitimação da função estatal reguladora. Assim, o Estado, legitimado e habilitado, passa a ser, então, obrigado a inserir- se de forma legislativa e executiva na manutenção dos processos ecológicos, tidos como essenciais, não cabendo, portanto, o *non facere* (Prieur, 2004, p. 65), exigindo uma conduta positiva do ente estatal.

Um quinto benefício seria o da redução da discricionariedade administrativa, tendo em vista que isto gera uma imposição ao administrador. Desta maneira, este passa a ter o dever de proteger o meio ambiente de forma direta, por medidas de positivação, e de forma indireta, como, por exemplo, ao possibilitar a cobrança da população sobre as ações administrativas (Schlickeisen, 1996, p. 222).

Deste princípio parte a ideia de máxima importância, concretizada no artigo 225, caput e parágrafo primeiro da Constituição brasileira, o qual predispõe que todos os órgãos públicos devem zelar pela proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ainda, que, em caso de desvio, este será tido como uma infração penal, podendo caracterizar improbidade administrativa (Brasil, 1988).

Por fim, como sexto e último benefício substantivo da constitucionalização, seria o da ampliação da participação pública, podendo se concretizar de forma administrativa ou judicial, sendo, neste último caso, muitas vezes desnecessária a intervenção legislativa, tendo em vista que Sem a possibilidade de questionamento coletivo, administrativo e judicial, dos comportamentos degradadores de terceiros, qualquer garantia dada ao cidadão estará gravada com o símbolo da infecundidade e ineficácia do discurso jurídico (Brasil, 1988, p. 24).

Até este ponto, observou-se os seis principais benefícios substantivos que são fundamentais na reorganização dos direitos e deveres. A partir de então, passa-se a analisar os principais benefícios formais, sendo estes, como já mencionado, específicos para a implementação das normas ambientais.

Como sétimo benefício e primeiro benefício formal da constitucionalização do direito ambiental, temos a máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios. Assim, pela Constituição de um Estado estar configurada como uma norma superior na hierarquia legislativa, certos modos de agir em sociedade transformam-se em condutas humanas

valoradas historicamente e constituem-se em fundamento do existir comunitário (Silva, 1994, p. 41).

Ainda, vale ressalta,r que conforme bem-disposto por Canotilho e Moreira (1993, p. 45), primeiramente, a interpretação das normas infraconstitucionais busca concordar da melhor forma possível com a Constituição; em segundo lugar, caso tais normas destoem dos princípios constitucionais serão invalidadas pelo Executivo e, por fim, os dispositivos constitucionais possuem aplicação direta, independentemente de existirem leis intermediárias.

Como oitavo benefício, concebe-se a segurança normativa, que se dá com a instauração das cláusulas pétreas, assim como a instituição de procedimento rigoroso para a elaboração das emendas constitucionais, fazendo com que prevaleça a durabilidade legislativa, importante fator para evitar as crises.

Como nono benefício, tem-se a substituição do paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental, sendo, desta forma, capaz de determinar uma ambiciosa reestruturação jurídica com implicações e aplicações mais amplas, tendo em vista a legislação e a percepção social.

Já como décimo benefício da constitucionalização, tem-se o controle de constitucionalidade da lei, ou seja, das legislações infraconstitucionais, pois estas só se fazem válidas se coadunarem com a Constituição Federal, podendo ser exercido na prática por exceção de processo judicial em curso ou ainda por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade, desde que respeitado o artigo 103 da Constituição brasileira.

E, por fim, como décimo primeiro e último benefício formal da constitucionalização, conta-se com o reforço explicativo pró-ambiente das normas infraconstitucionais, que, desta maneira, se dá tendo em vista a leitura do direito positivo nacional (Neuray, 1995, p. 149) podendo solucionar os interesses conflitantes.

Além dos benefícios, deve-se considerar que o risco da constitucionalização, seria o de não acompanhar a mutabilidade da legislação (Benjamin, 2007, p. 31), as necessidades e os avanços ambientais de forma suficientemente rápida para que se possa garantir a máxima segurança jurídica e, ainda, a ambiental.

Esse risco, de fato, não ocorre na Constituição Federal brasileira, por exemplo, por ter sido adotada uma forma rica em princípios práticos e heterogênea no plano da eficácia, conforme bem determinado por Grau (2000, p. 255) (...) dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie (2000, p. 255).

Deste modo, observaram-se os benefícios substantivos, enumerados do primeiro ao sexto, sendo fundamentais na reorganização dos direitos e deveres, e os benefícios formais, dispostos do sétimo ao décimo primeiro, sendo estes tidos como aqueles específicos para a implementação das normas ambientais, formando um conjunto de benefícios relevantes a serem considerados, em contraponto a um único risco, que seria o de uma possível insuficiência na capacidade de acompanhar a mutabilidade legislativa.

3 A problemática do acesso à água potável e a importância de torná-lá a sexta dimensão de direito

A água é o elemento natural que determina a natureza terrestre, pois é fundamental na constituição da matéria viva. Ela cobre setenta por cento da superfície terrestre, mas, desse percentual, noventa e sete e meio por cento são de água salgada, a qual é imprópria para o consumo humano, e a dessalinização ainda é um procedimento inviável financeiramente em nível mundial.

Deste modo, restam apenas 2,5% de água doce, mas, deste total, sessenta e nove por cento estão nas geleiras, 0,9% compõem a umidade atmosférica, trinta por cento são águas subterrâneas, restando, portanto, apenas 0,3% de água doce disponível para o "fácil" acesso nos rios e lagos, os quais, em muitos casos, ainda possuem muita poluição e contaminantes. (Conselho Nacional da Água, 2013).

Se, como dito, a água é fundamental na constituição da matéria viva, sem ela não funcionariam os ciclos geológicos, químicos e biológicos, o que tornaria inviável a vida (Fachin; Silva, 2012, p. 17).

Além da grande importância, observa-se também a importância social e econômica dada a preservação da água, assim é diferenciada (Pompeu, 2006, p. 678) a denominação de água, como sendo um elemento natural, e de recursos hídricos, como sendo a água utilizada como bem econômico ou utilitário, e tal diferenciação torna-se importante a medida em que ambos devem ser preservados de formas diferentes.

Assim, tem-se a importância da água como elemento formador e mantenedor da vida e do ambiente natural, e a importância da água tida como valor econômico, que pode figurar como causa de limitação ou onerosidade excessiva ao acesso (D'Isep, 2010, p. 197).

Mas, um entendimento importante e realista é trazido por Antunes (2011, p. 896) o qual dispõe que, o valor não econômico da água só foi entendido e aceito quando se passou a levar em conta o valor econômico da água, como um bem material natural, escasso e finito, ou seja, como conceito de recurso hídrico.

A água pode ser utilizada das mais diversas formas, tendo seu uso de maneira consultiva; neste caso, seria quando ela não retorna à natureza na mesma quantidade inicial, como, por exemplo, no saneamento; e de maneira não consultiva, seria quando a água retorna integralmente ao curso natural, como na geração de energia (Fachin; Silva, 2012, p. 20).

Em nível mundial, tem-se que a agricultura, com a irrigação, consome 88% da água doce e a indústria, por volta de 7%; já o uso residencial consome cerca de 5% da água doce mundial (Fachin; Silva, 2012, p. 21).

Mas, em nível nacional, os níveis são melhores. Quanto à distribuição do consumo de água no país, têm-se números distintos dos mundiais, como sendo, conforme a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, 2019), no ano de 2019 no Brasil, a irrigação consumiu 49,8% da água, 24,3% ficou para o consumo humano, 9,7% para as indústrias, 8,4% para uso animal, 4,5% nas termoelétricas, 1,7% na mineração e, por fim, 1,6% para o consumo humano rural apenas, o que não quer dizer que podemos descuidar.

Independentemente da análise dos dados mundiais ou nacionais, os números são alarmantes, pois a água é fundamental para a qualidade de vida, como para o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais.

E o cenário pode ser comprometido por causas geradoras e pelos efeitos dos danos ambientais, como pela má distribuição geográfica, que se deu de forma natural e artificial, devido às delimitações dos países. Assim as regiões mais favorecidas seriam a Ásia e a América do Sul (Branco, 1993, p. 13), e sua escassez é responsável por um constante clima de tensão (Barroso, 2003, p. 307).

A exemplo disto, temos o caso da nascente do rio Jordão, alvo de constantes tensões entre Israel e seus vizinhos, ou o caso da construção da barragem na Etiópia, chamada de "Grande Barragem Etíope da Renascença", que vem gerando tensões geopolíticas com o Egito.

Outro fator de interesse que compromete o cenário ambiental é a falta de saneamento básico. Assim sem a coleta de esgoto e o tratamento da água, elas tornam-se poluídas e contaminadas (Fachin; Silva, 2012, p. 29). O saneamento básico é definido pela Lei nº 11.445/2007, a qual estabelece sua definição como:

> Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; b)esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde

> as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; c)limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Portanto, o saneamento básico é importante para o oferecimento de água limpa e para o tratamento do esgoto antes de ser lançado nos cursos hídricos (Fachin; Silva, 2012, p. 33). Também há o fator da poluição hídrica, o qual tem profunda ligação com o saneamento básico, pois depende dele para que as águas sejam devidamente tratadas antes de retornarem ao ciclo hidrológico, mas a poluição deve ocorrer também pelo acúmulo de lixo a céu aberto nas encostas dos rios.

Como um dos fatores mais relevantes, tem-se o desperdício de água, pois, em nível mundial, como visto, os maiores consumos se dão na agricultura e na pecuária, seguidos pela indústria. No entanto, engana-se quem pensa que o uso residencial não ultrapassa os limites do aceitável. Em pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde, constatou-se que 50 litros por dia é a quantidade ideal de água potável para o bem-estar e a higiene de uma pessoa, mas os brasileiros consomem, em média, 187 litros diários (Soares, 2018).

A causa geradora de tamanha despesa dá-se pelo modelo societário de consumo, que enfoca no crescimento desproporcional entre o que é consumido por necessidade versus o que é consumido por comodidade, gerando um aumento do consumo e, consequentemente, um aumento significativo nos resíduos, incompatíveis com a sustentabilidade ambiental.

Por fim, há o crescimento populacional, o qual interfere incisivamente sobre os recursos naturais, produzindo, assim, sérios impactos no mundo natural, ainda mais quando ligados ao conceito anterior de sociedade de consumo.

Há então estratégias práticas utilizadas para enfrentar a escassez da água (BRASIL, 2016, p. 284) das quais podem-se destacar três, como bem determinadas por Tundisi (2009, p. 94):

> Criar alternativas para obtenção de mais água: aumentar as reservas, proteger os aquíferos subterrâneos e promover o transporte de água para onde há escassez. Proteção dos mananciais de águas superficiais é parte dessa estratégia; dessalinização é outra opção, mas ainda relativamente cara. Seus custos podem baixar nos próximos dez anos, tornando este processo mais viável atualmente os custos oscilam entre US$ 0,50 a US$ 1,00 por metro cúbico de água doce produzida a partir de água salgada). A transposição de águas deve ser feita com extensos cuidados e análises de impacto, inclusive com avaliação de impacto após a transposição; diminuir o consumo e

> reciclar a água. É fundamental reduzir a demanda de água, estabelecendo cobranças para o uso, taxando poluidores e estimulando o reuso. Novas técnicas para usos múltiplos devem ser pesquisadas e implementadas; ampliar a capacidade de gerenciamento integrado: reduzir a poluição, gerenciar usos múltiplos, promover monitoramento avançado, reduzir o desperdício e sobretudo educar a população em geral e os tomadores de decisão (políticos, prefeitos, gerentes). O problema de água deve fazer parte de programas mobilizadores, que promovam a percepção da população sobre o problema e estimulem sua participação efetiva nas decisões estratégicas (Tundisi, 2009, p. 94-95)

E a melhor opção legislativa seria a de inclusão do acesso à água potável no rol de direitos fundamentais, assim perfazendo um direito fundamental de sexta dimensão, como defendido por Fachin e Silva (2012), sendo que a água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais.

É bem esclarecido por Deilton Ribeiro Brasil:

> Nessa condição, ele necessita receber expressa proteção jurídica. Tal proteção deve estar primeiramente na Constituição Federal, porquanto esta é o "locus" específico para abranger tais direitos. Registre-se que a Constituição brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, não inseriu o direito de acesso a água potável expressamente no catálogo específico dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17º); contudo esta omissão não impede que o mencionado direito seja compreendido como fundamental (Brasil, 2016, p. 287).

A mais recente proposta para a concretização da inclusão do acesso à água potável no rol de direitos fundamentais deve-se à PEC 6/2021, proposta pelo Senado Federal em 07 de abril de 2021, a qual se deu a partir de uma atualização da PEC 4/2018, proposta pelo então senador Jorge Viana (AC). Nela a redação do provável texto de emenda constitucional dar-se-ia por (...) LXXIX – é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico (...) (Brasil, PEC 6/2021)

Assim, resta, por fim, entender os benefícios concretos da constitucionalização do direito de acesso à água potável, sendo que o Estado legislador passa à elaboração e implementação de legislações que protejam e promovam uma atuação efetiva sobre este direito. Já no tocante ao Estado administrador, há o estabelecimento de políticas públicas, e, para o Estado prestador de serviços jurisdicionais, há a avaliação de conflitos sociais de modo a considerar a aplicação do direito fundamental em questão (Fachin; Silva, 2012, p. 84).

Havendo, então, a evidenciação de benefícios concretos à sociedade, esta passa a reconhecer melhor o bem jurídico a ser protegido, de modo que "a juridicidade do direito fica mais forte, vinculando todos os poderes estatais e o agir de cada pessoa" (Fachin; Silva, 2012, p. 85).

4 Considerações finais

O presente artigo analisou como a constitucionalização do direito à água potável, como um direito de sexta dimensão, pode garantir os direitos da personalidade, uma vez que seu estudo é de grande relevância social, principalmente no âmbito legislativo, devido aos benefícios substantivos e formais, em contraponto a um único risco.

A primeira parte do artigo apresenta um estudo sobre as cinco dimensões de direitos fundamentais e a caracterização dos direitos da personalidade, para a completa compreensão do enquadramento e da importância da construção social e da história de cada uma, bem como se deu a constitucionalização do direito ambiental brasileiro, no qual atualmente engloba o direito fundamental de acesso a água potável.

Na segunda parte, tem-se a discriminação do histórico da problemática do acesso à água potável, e a fundamental importância de torná-la um direito de dimensão exclusiva, tendo em vista a maior efetividade de positivação quando comparada à sua manutenção apenas enquadrada no direito ambiental, e, portanto, a real importância de se destacar a criação de uma nova dimensão.

Foi então analisado cada benefício substantivo e formal da constitucionalização de um direito, conforme os parâmetros estabelecidos por Canotilho, e assim observou-se a importância da constitucionalização do então direito de acesso a água potável como direito de sexta dimensão, não se fazendo mais exclusivo dos direitos ambientais de terceira dimensão.

Chega-se então à conclusão de que os benefícios substantivos seriam fundamentais na reorganização dos direitos e deveres, e os benefícios formais seriam aqueles específicos para a implementação das normas ambientais, formando um todo de benefícios relevantes a serem considerados a favor da constitucionalização, em contraponto a um único risco, que seria o de possível insuficiência de mutabilidade legislacional.

Portanto, a melhor opção legislativa seria a de inclusão do acesso à água potável no rol de direitos fundamentais, assim perfazendo um direito fundamental de sexta dimensão, uma vez que a água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais.

Ainda, destacam-se os benefícios concretos da constitucionalização do direito de acesso à água potável, sendo que o Estado legislador passa à elaboração e implementação de legislações que protejam e promovam uma atuação efetiva sobre este direito.

Já no tocante ao Estado administrador, há o estabelecimento de políticas públicas, e,

para o Estado prestador de serviços jurisdicionais, há a avaliação de conflitos sociais de modo a considerar a aplicação do direito fundamental em questão, e, por fim, a evidenciação de benefícios concretos à sociedade, sendo que esta passa então a reconhecer melhor o bem jurídico a ser protegido.

Neste trabalho procurou-se ressaltar a importância da vida, do respeito e da comunicação não violenta, interligados com a importância da aceitação da preservação do meio ambiente e da água, que vêm atreladas a uma boa educação e são difundidas culturalmente, com a proteção dos direitos da saúde e personalidade, protegidos pelo ordenamento jurídico, visando ao direito de tratamento como ser humano digno.

Referências

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARROSO, L. R. **Água:** a próxima crise. *In:* Temas de Direito Constitucional. Tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BENJAMIN, A. H. de V. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In:* CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II.

BITTAR, C. A. **Reparação civil por danos morais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRANCO, S. M. **Água:** origem, uso e preservação. São Paulo: Moderna, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL, D. R. **Direitos Fundamentais e Acesso à Água Potável.** III Encontro de Internacionalização do CONPEDI. Volume 11. Madrid. 2016. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i11.3471. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354024809_Direitos_Fundamentais_e_Acesso_a_Agua_Potavel. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6**, de 2021. Altera o art. 5º da Constituição Federal para explicitar o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9037193&disposition=inline. Acesso em: 2 out. 2026.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993.

DERANI, C. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado:** direito fundamental e princípio da atividade econômica. Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FACHIN, Z. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Método. 2008 e 2012.

FIGUEIREDO, G. J. P. de. **A dimensão ambiental da função social da propriedade**. 2003. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Acesso em: 02 out. 2026.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Ed. 70, 1986.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993.

NEURAY, J.-F. **Introduction générale, in l'actualité du droit de Penvironnement:** actes du colloque des 17 et 18 novembre 1994. Bruxelles: Bruylant, 1995.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentários à Constituição de 1967**. 1.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

PRIEUR, M. Droit de l'environnement. 5. ed. Paris: Dalloz, 2004.

REALE, M. **Política e direito:** ensaios. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, M. A. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

SAMPAIO, J. A. L. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAX, J. L. The search for environmental rights. **Journal of Land Use & Environmental Law**, v. 6, n. 1, 1990. Disponível em: https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1083&context=jluel. Acesso em: 06 out. 2026.

SCHLICKEISEN, R. Protecting biodiversity for future generations: an argument for a constitutional amendment. **Tulane Environmental Law Journal**, New Orleans, v. 8, n. 1, p. 181-221, 1994. Disponível em: https://journals.tulane.edu/elj/article/view/1897. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOARES, D. Brasileiro consome cerca de 154 litros de água por dia; número é 40% maior do que recomenda a OMS. **Redação Tratec**, 23 fev. 2018. Disponível em: https://tratecconsultoria.com.br/brasileiro-consome-cerca-de-154-litros-de-agua-por-dia-numero-e-40-maior-do-que-recomenda-a-oms-2/. Acesso em: 31 out. 2022.

TANAKA, L. M. **Águas Doces no Brasil:** capital ecológico, uso e conservação. Instituto de Estudos Avançados da USP e Academia Brasileira de Ciências. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2006.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

TUNDISI, J. G.; TUNDISI, T. M. **A água.** 2. ed. São Paulo: Editora Scienza, 2009.

Data de submissão: 22/04/2026
Data de aceite: 16/07/2026